



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 697, DE 2008

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 2008, (nº 1.343/99, na Casa de origem), que acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para determinar a adaptação de parte dos brinquedos e equipamentos dos parques de diversões às necessidades das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

RELATOR: Senador **FLÁVIO ARNS**

RELATOR "AD HOC": Senador **GERALDO MESQUITA JÚNIOR**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº24, de 2008 (PL nº 1.343, de 1999, na origem), de autoria do Deputado Alberto Fraga, que dispõe sobre a adaptação de parte dos brinquedos e equipamentos em parques de diversão para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

O parágrafo único acrescentado ao art. 4º da Lei nº 10.098, de 2000, determina que *os parques de diversões, públicos ou privados, devem adaptar, no mínimo, 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento e identificá-los para possibilitar sua utilização por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, tanto quanto tecnicamente possível.*

O projeto de lei foi aprovado na Casa de origem, com substitutivo, nas Comissões de Seguridade Social e Família, Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, e na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em sua justificação, o autor considera que o lazer é um direito universal de todas as pessoas, especialmente crianças e adolescentes. Menciona ainda que, sem as devidas adaptações, os jovens com deficiência não podem aproveitar alguns momentos inesquecíveis da infância, como, por exemplo, as alegrias e as emoções de um parque de diversões.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O Congresso Nacional aprovou o texto da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, concluída em 7 de junho de 1999. O Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001, promulgou a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência.

De acordo com a referida Convenção, o termo "discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência" significa toda diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, antecedente de deficiência, consequência de deficiência anterior ou percepção de deficiência presente ou passada, que tenha o efeito ou propósito de impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício por parte das pessoas com deficiência de seus direitos humanos e suas liberdades fundamentais.

A mesma Convenção atribui às autoridades governamentais e entidades privadas o dever de tomar medidas para eliminar a discriminação e promover a interação na prestação ou no fornecimento de bens, serviços, instalações acessíveis, programas e atividade, como educação, esporte, trabalho e lazer.

Atualmente o Brasil dispõe de várias leis para combater a discriminação e garantir às pessoas com deficiência o exercício de seus direitos fundamentais. Como exemplo, mencionamos a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que define a Política Nacional de Integração da Pessoa Portadora de Deficiência e estabelece as normas gerais que asseguram o exercício de seus direitos.

Também merecem destaque a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que trata do atendimento prioritário às pessoas com deficiência, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade, ambas regulamentadas pelo Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

Outros instrumentos normativos, como a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que permite o ingresso e a permanência de cães guias nos veículos e nos estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo, são ainda expressão de uma sociedade cada vez mais consciente da necessidade de integração da pessoa com deficiência.

O projeto de lei em análise busca garantir e especificar esse direito à integração por meio do lazer. Após as mudanças propostas pelas Comissões da Casa de origem, que o aperfeiçoaram, resta apenas fazer uma observação quanto à terminologia utilizada.

É que a expressão “pessoas portadoras de deficiência” tem sido gradualmente substituída, em documentos técnicos e legais, pela expressão “pessoas com deficiência”, que reflete com maior fidedignidade o avanço dos debates no setor. Por tal razão, esta relatoria oferece duas emendas para a atualização da terminologia empregada no texto do projeto em análise.

Note-se, ainda, a necessidade de deslocar a expressão (NR) para dentro das aspas que sinalizam o término do art. 4º que se pretende alterar, pois essa indicação deverá ser incorporada à norma a partir do momento em que o projeto for convertido em lei.

III – VOTO

Em face do exposto, e satisfeitos os preceitos de constitucionalidade, regimentalidade e mérito, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 2008, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CDH (REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 2008, a seguinte redação:

Acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para determinar a adaptação de parte dos brinquedos e equipamentos dos parques de diversão às necessidades das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

EMENDA Nº 2 – CDH (REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 2008, a seguinte redação:

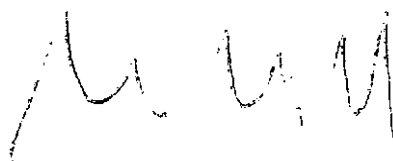
Art. 2º O art. 4º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art.4º**.....”

Parágrafo único. Os parques de diversões, públicos e privados, devem adaptar, no mínimo, 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento e identificá-lo para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, tanto quanto tecnicamente possível. (NR)”

Sala da Comissão, 3 de julho de 2008.

, Presidente

 , Relator

SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 24, DE 2008

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 03, 07, 08, OS SENHORES SENADORES

PRESIDENTE: <i>[assinatura]</i>	
RELATOR: AD HOC <i>[assinatura]</i> (SEN. GERALDO MESQUITA JR.)	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT/PR/PSB/PC DO B/PRB/PP)	
FLÁVIO ARNS <i>[assinatura]</i>	1 - SERYS SLHESARENKO
FÁTIMA CLEIDE	2 - EDUARDO SUPLYCY
PAULO PAIM <i>(PRESIDENTE)</i>	3 - MARINA SILVA <i>[assinatura]</i>
PATRÍCIA SABOYA GOMES <i>Patricia Saboya</i>	4 - IDELI SALVATTI
INÁCIO ARRUDA <i>[assinatura]</i>	5 - MARCELO CRIVELLA
JOSÉ NERY (vaga cedida ao PSOL) <i>[assinatura]</i>	
PMDB	
LEOMAR QUINTANILHA	1 - MÃO SANTA
GERALDO MESQUITA JÚNIOR <i>(RELATORIO AD HOC)</i>	2 - ROMERO JUCÁ
PAULO DUQUE	3 - ROSEANA SARNEY
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	4 - VALTER PEREIRA
GEOVANI BORGES	5 - JARBAS VASCONCELOS
BLOCO DA MINORIA (DEM/PSDB)	
CÉSAR BORGES	1 - (VAGO)
ELISEU RESENDE <i>[assinatura]</i>	2 - HERÁCLITO FORTES
ROMEU TUMA <i>[assinatura]</i>	3 - JAYME CAMPOS
GILBERTO GOELLNER	4 - VIRGÍNIO DE CARVALHO
ARTHUR VIRGÍLIO	5 - MÁRIO COUTO
CÍCERO LUCENA	6 - LÚCIA VÂNIA
MACNO MALTA	7 - PAPALÉO PAES
PTB	
	1 - SÉRGIO ZAMBIASI <i>[assinatura]</i>
PDT	
CRISTOVAM BUARQUE <i>[assinatura]</i>	

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

.....

Art. 4º As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

.....

DECRETO Nº 3.956, DE 8 DE OUTUBRO DE 2001.

Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência.

.....

LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989.

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000.

Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

.....

DECRETO Nº 5.296 DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004.

Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 11.126, DE 27 DE JUNHO DE 2005.

Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia.

.....

Publicado no Diário do Senado Federal, de 14/7/2008.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:14310/2008)